

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS - BDMG

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º - O Plano de Benefícios Previdenciários - BDMG, na modalidade de benefício definido, instituído pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, doravante designado Plano, e administrado pela DESBAN – Fundação BDMG de Seguridade Social, doravante designada Fundação, tem por objetivo **principal** a concessão de complementação das prestações asseguradas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS aos participantes e aos seus beneficiários, **bem como a concessão dos demais benefícios de natureza previdenciária previstos neste regulamento.**

Parágrafo único. O Plano rege-se por este Regulamento, observados o Estatuto da Fundação, a legislação aplicável e os atos normativos.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para fins de aplicação deste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado contido nos incisos deste artigo, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.

- I. **Abono Anual:** Benefício devido ao Assistido a título de décima terceira parcela, e o valor tem como base de cálculo a maior complementação mensal recebida pelo assistido no curso do mesmo ano, a título de complementação do Benefício de prestação continuada.
- II. **Aposentadoria:** o Benefício concedido ao Participante, quando preenchidas todas as condições de elegibilidade previstas para os Benefícios de Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Idade, Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Aposentadoria Especial.
- III. **Assistido:** o Participante ou o Beneficiário que esteja em gozo de Benefício de prestação continuada previsto neste Plano.
- IV. **Autopatrocínio:** Instituto que faculta ao Participante, em decorrência da perda parcial ou total da sua remuneração, a opção de manter o recolhimento da contribuição em nível equivalente à praticada antes da perda.
- V. **Auxílio-Doença:** Benefício a ser pago ao participante, conforme previsto no Plano.
- VI. **Auxílio-Reclusão:** Benefício a ser pago ao participante, conforme previsto no Plano.

- VII. **Avaliação Atuarial:** estudo financeiro e probabilístico que analisa a situação econômica do Plano.
- VIII. **Beneficiário:** pessoa física inscrita no Plano para o recebimento de Benefício decorrente do falecimento do Participante ou do Assistido.
- IX. **Benefício:** Benefício previdenciário previsto no Plano.
- X. **Benefício de Prestação Continuada:** Benefício de caráter previdenciário, pago periodicamente sob a forma de renda, o qual decorre exclusivamente do cumprimento das carências e do atendimento das exigências estabelecidas para seu requerimento.
- XI. **Benefício Proporcional Diferido:** Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador e antes da aquisição do direito do Benefício Programado pleno, optar por seu recebimento, em tempo futuro.
- XII. **Caput:** tradução em latim para a palavra cabeça. Na lei, decreto, regulamento e outros atos normativos, um artigo está dividido em incisos, alíneas e parágrafos. Este termo serve para designar o fundamental do próprio artigo, estabelecendo que constitui a cabeça do dispositivo somente a primeira parte. Os parágrafos que se seguem, quando existentes, complementam o entendimento do artigo.
- XIII. **Conselho Deliberativo:** órgão máximo da estrutura organizacional da Fundação, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Entidade quanto de seus Planos de Benefícios. Sua ação se exercerá pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.
- XIV. **Conselho Fiscal:** órgão de controle interno da Fundação que tem o papel controlador, fiscalizador e relator. Sua decisão é conhecida como parecer. Opina sobre a administração e seus aspectos organizacionais, contábeis, econômico-financeiros e atuariais. Examina e aprova balancetes e balanços da Fundação.
- XV. **Contribuição:** valor monetário destinado à provisão dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações do Plano.
- XVI. **Convênio de Adesão:** instrumento que formaliza a adesão de Patrocinador ao Plano.
- XVII. **Déficit Técnico:** insuficiência patrimonial para cobertura dos compromissos do Plano de Benefícios.
- XVIII. **Designado:** pessoa física indicada pelo Participante ou Assistido para fins de recebimento de Benefício, além dos beneficiários.

- XIX. **Destinatários:** são os membros da fundação, juntamente com os patrocinadores, e abrangem participantes, assistidos beneficiários e designados.
- XX. **Diferimento:** tempo de espera até a implementação de condição para fins de obtenção de Benefício, sem que haja pagamento ou recebimento na forma prevista neste Regulamento.
- XXI. **Diretoria Executiva:** órgão de administração geral da Fundação, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.
- XXII. **Elegibilidade:** condições necessárias ao Participante para recebimento de Benefício.
- XXIII. **Empregado:** empregado, gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo ou outro dirigente do Patrocinador.
- XXIV. **Estatuto:** conjunto de regras que define a constituição e o funcionamento da Fundação.
- XXV. **Fundação:** DESBAN – Fundação BDMG de Seguridade Social.
- XXVI. **Inscrição:** ato adotado para o requerimento de inscrição como Participante do Plano.
- XXVII. **INSS:** Instituto Nacional do Seguro Social do Ministério da Previdência Social.
- XXVIII. **Instituto:** situação de direito assegurada ao Participante em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador antes da aquisição do direito ao Benefício pleno de aposentadoria ou no caso de perda parcial da remuneração sobre a qual incidia a contribuição.
- XXIX. **IPC:** Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas.
- XXX. **IPCA:** Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- XXXI. **LFT:** a Letra Financeira do Tesouro é o título público utilizado na atualização do valor do Resgate.
- XXXII. **OTN:** a Obrigação do Tesouro Nacional é o título público utilizado na atualização do valor do Resgate.
- XXXIII. **Participante:** pessoa física que efetua a sua inscrição no Plano e que não esteja em gozo de Benefício previsto no Plano.
- XXXIV. **Patrocinador não instituidor:** a própria fundação, bem como toda pessoa jurídica que aderir ao plano, na forma da legislação vigente.
- XXXV. **Patrocinador-instituidor:** Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.

- XXXVI. **Pecúlio por Morte:** o Pecúlio por Morte do Participante ou o Pecúlio por Morte de Assistido, previstos no Plano.
- XXXVII. **Pensão por Morte:** a Pensão por Morte do Participante ou a Pensão por Morte de Assistido, previstas no Plano.
- XXXVIII. **Plano:** Plano de Benefícios Previdenciários BDMG, na modalidade de benefício definido, instituído pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG.
- XXXIX. **Plano de Custeio:** documento elaborado pelo atuário responsável pelo Plano, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das reservas, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.
- XL. **Portabilidade:** Instituto que faculta ao Participante transferir o seu direito acumulado no Plano de Benefícios Previdenciários BDMG para outro plano de benefícios previdenciários operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora no qual efetue a sua inscrição.
- XLI. **Recursos Portados:** são os recursos financeiros transferidos para este Plano, oriundos de outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.
- XLII. **Regulamento:** documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios Previdenciários - BDMG, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de Benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.
- XLIII. **Remuneração:** a soma das parcelas da remuneração mensal recebida pelo Participante junto ao Patrocinador sobre as quais incidem contribuições à Previdência Social ou incidiriam, caso não houvesse teto contributivo naquele regime, excluídas as parcelas indenizatórias, os abonos e bonificações de qualquer natureza e a participação nos lucros e/ou resultados.
- XLIV. **Renda Mensal Vitalícia:** a renda mensal vitalícia em valor monetário.
- XLV. **Reserva Matemática Atuarialmente Calculada – RMAC:** valor da Reserva Matemática Atuarialmente Calculada do benefício pleno programado, utilizado como base de cálculo para o valor mensal do Benefício Proporcional Diferido.
- XLVI. **Resgate:** Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano.

- XLVII. **RGPS: Regime Geral de Previdência Social.**
- XLVIII. **Salário-de-Participação: valor adotado como base de cálculo das contribuições do Participante, do assistido e do Patrocinador.**
- XLIX. **Salário-Real-de-Benefício: valor sobre o qual se apura o valor do benefício.**
 - L. **SCRП: Saldo de Conta de Recursos Portados. É a conta mantida na Entidade composta pelos recursos portados por participante.**
 - LI. **Termo de Opção: documento pelo qual o Participante optará por um dos Institutos previstos no Plano.**
 - LII. **Termo de Portabilidade: documento elaborado pela Fundação, após manifestação do Participante pela opção ao instituto da Portabilidade, sendo tal documento encaminhado à entidade que administra o plano de benefícios receptor.**
 - LIII. **URD: Unidade de Referência DESBAN. É o valor base a ser utilizado para apuração das contribuições a este Plano.**
 - LIV. **URDC: Unidade de Referência DESBAN Corrigida. Corresponde à média aritmética simples das Unidades de Referência DESBAN – URD, referentes ao período dos sessenta últimos meses anteriores ao da concessão do benefício previdenciário complementar, corrigidas mês a mês por fatores de atualização.**

§ 1º - Os termos constantes nos incisos deste artigo figurarão em sentido genérico, de modo que o singular inclua o plural e vice-versa, e o masculino inclua o feminino e vice-versa.

§ 2º - A aplicação das definições constantes dos incisos deste artigo está subordinada à inexistência de remissão expressa a outros normativos ou sistemas previdenciários por ocasião da sua adoção.

CAPÍTULO III - DOS PATROCINADORES E DESTINATÁRIOS

Art. 3º - Nos termos do Estatuto, são membros da Fundação:

I - patrocinadores, que abrangem:

- a) patrocinador-instituidor; e
- b) patrocinador não instituidor

II - destinatários, que abrangem:

- a) participantes;
- b) assistidos;
- c) beneficiários; e
- d) designados.**

§ 1º - É patrocinador-instituidor o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A – BDMG.

§ 2º - É patrocinador não instituidor a própria Fundação, **bem como toda pessoa jurídica que aderir ao Plano, na forma da legislação vigente.**

§ 3º - São participantes ativos os empregados dos patrocinadores inscritos na forma prevista neste Regulamento.

§ 4º - Os participantes ativos que, em razão da perda parcial ou total da remuneração, inclusive em decorrência da cessação do contrato de trabalho, se mantenham filiados a este Plano através da opção pelo instituto do autopatrocínio serão considerados participantes autopatrocínados.

§ 5º - Os participantes ativos que, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, se mantenham filiados a este Plano, através da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão considerados participantes remidos.

§ 6º - São assistidos os participantes ou seus beneficiários que entrarem em gozo de benefício de prestação continuada.

§ 7º - São beneficiários as pessoas físicas que, por vínculo a participante, na forma prevista neste Regulamento, estiverem habilitadas ao gozo de benefícios de prestação continuada assegurados pelo Plano.

§ 8º - São designados as pessoas físicas que, além dos beneficiários, o participante ou o assistido designar exclusivamente para fim de recebimento de pecúlio por morte.

CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO

Art. 4º - A inscrição dos membros é efetuada:

- I - em relação aos patrocinadores, pela celebração de convênio de adesão referido no Estatuto da Fundação;
- II - em relação ao participante, pela homologação do respectivo pedido de inscrição;
- III - em relação ao beneficiário, por sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo participante **ou assistido** e comprovada por documentos hábeis; e
- IV - em relação aos designados para recebimento de pecúlio, por sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo participante ou assistido, conforme § 1º do art. 6º.**

§ 1º - A inscrição, como participante, beneficiário **ou designado**, é condição essencial à obtenção de **quaisquer** dos benefícios assegurados pelo Plano.

§ 2º - Ao assistido em gozo de complementação de aposentadoria por este Plano é vedada nova inscrição como participante-ativo.

Art. 5º - A inscrição como participante é facultada aos empregados dos patrocinadores que se enquadrem como segurados obrigatórios do RGPS, desde que não estejam em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria concedida pelo RGPS.

Parágrafo único. São equiparados aos empregados os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes dos patrocinadores.

Art. 6º - No ato de inscrição, o **pretense** participante **deverá apresentar** os seguintes documentos:

- I - contrato de vinculação empregatícia ao patrocinador ou documento que comprove a condição prevista no Parágrafo único do Art. 5º;
- II - certidão de nascimento ou casamento; e
- III - **proposta de inscrição** devidamente preenchida, em modelo a ser fornecido pela Fundação, acompanhada de documentos comprobatórios **da condição dos beneficiários**.

§ 1º - Além dos beneficiários, o participante **ou o assistido** pode designar, exclusivamente para o fim de recebimento de pecúlio por morte, qualquer pessoa.

§ 2º - O participante receberá da Fundação certificado comprobatório de sua condição de participante, bem como cópia deste Regulamento e material explicativo que descreva em linguagem simples e precisa as características do Plano.

Art. 7º - **Poderão ser inscritas no Plano como Beneficiários do Participante, as seguintes pessoas, que serão classificadas, de acordo com a sua natureza, como:**

I. **Beneficiários de Classe - 1:**

a.o **cônjuge ou o companheiro(a)**;

b. **os filhos, os enteados, os adotados legalmente ou os tutelados, menores de VINTE E UM anos, ou com idade inferior a VINTE E QUATRO anos, desde que estejam matriculados e cursando estabelecimento de ensino superior de graduação;**

c.**os filhos, os enteados, os adotados legalmente ou os tutelados, sem limite de idade, desde que inválidos ou incapazes e reconhecidos como Beneficiários do Participante pela Previdência Social; e**

d. **o ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que, por determinação judicial, receba pensão alimentícia do Participante, enquanto mantiver este direito.**

II. **Beneficiários de Classe - 2: os pais economicamente dependentes, desde que reconhecidos como Beneficiários do Participante pela Previdência Social;**

III. **Beneficiários de Classe - 3:**

a. **os irmãos não emancipados, menores de VINTE E UM anos e que sejam reconhecidos como Beneficiários do Participante pela Previdência Social; e**

b. **os irmãos inválidos, de qualquer idade, desde que reconhecidos como Beneficiários do Participante pela Previdência Social.**

§ 1º - O reconhecimento, pelo Plano, de Beneficiários de uma das Classes previstas nos incisos deste artigo está condicionado a não existência de Beneficiários inscritos em Classe anterior.

§ 2º - É companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o participante ou o assistido, na forma da lei.

§ 3º - A invalidez, citada nos incisos I e III deste artigo, deverá ser comprovada, na forma da Lei.

Art. 8º - Para a inscrição do beneficiário é indispensável a existência da inscrição do participante **ou assistido** a que esteja vinculado.

Parágrafo único. Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do participante **ou assistido**, sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiário, é permitido ao interessado promovê-la, nas condições previstas neste Regulamento, não lhe assistindo direito a prestações vencidas em datas anteriores à da inscrição e nem ao pecúlio já pago conforme Capítulo X, Seção X.

Art. 9º - O participante **ou assistido** deverá comunicar à Fundação, no prazo de trinta dias de sua ocorrência e juntando os documentos hábeis, qualquer modificação nas informações prestadas em sua inscrição.

Art. 10º - Após completar a idade de quarenta e oito anos, o participante **ou o assistido** só poderá requerer a inscrição de **beneficiário** mediante atualização da ficha de inscrição, em modelo a ser fornecido pela Fundação, e desde que se responsabilize pelo custo adicional integral decorrente da inscrição.

Art. 11 - O custo adicional da inscrição de novo beneficiário previsto no Art. 10 será determinado atuarialmente e poderá ser pago em parcela única ou em parcelas mensais, mediante contribuição adicional, **cuja formulação está estabelecida em Nota Técnica Atuarial homologada pelo Conselho Deliberativo.**

Parágrafo único. Para efeito exclusivo de concessão de benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento, a inscrição de beneficiário na forma estabelecida no art. 8º, parágrafo único, será precedida do pagamento do custo adicional de que trata o caput deste artigo, avaliado no mês da entrada do requerimento de inscrição do beneficiário.

CAPÍTULO V - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 12 - Dá-se o cancelamento da inscrição do patrocinador:

- I - a requerimento deste;
- II - nos casos de sua extinção, inclusive através de fusão ou incorporação à empresa não patrocinadora; e
- III - em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas do convênio referido no Estatuto da Fundação.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o patrocinador ou seus sucessores ficam obrigados a prestar garantia à Fundação de todas as obrigações previstas na legislação pertinente.

Art. 13 - Será cancelada a inscrição do participante que:

- I - o requerer, observado o disposto no § 4º deste artigo;
- II - deixar de ser empregado de patrocinador ou afastar-se efetivamente do cargo de gerente, diretor ou conselheiro, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;
- III - obtiver suspensão do seu contrato de trabalho com o patrocinador e não optar pelo instituto do autopatrocínio;
- IV - atrasar o pagamento de três contribuições e parcelas da jóia consecutivas;
- V - falecer; ou
- VI - optar pelo instituto do resgate ou da portabilidade.

§ 1º - O atraso de que trata o inciso IV importará o cancelamento se, após notificado, o participante não liquidar o débito em dez dias contados a partir da data de recebimento da notificação.

§ 2º - O cancelamento de que trata o inciso IV não exime o participante da obrigação de pagar as contribuições vencidas.

§ 3º - A rescisão do vínculo empregatício com o patrocinador não implicará o cancelamento da inscrição do participante nos casos de aposentadoria ou de opção pelo instituto do autopatrocínio ou pelo benefício proporcional diferido.

§ 4º - O assistido não poderá requerer o desligamento deste Plano.

Art. 14 - Será cancelada a inscrição do beneficiário que:

- I - perder a condição justificadora da inscrição, prevista nos arts. 7º e 10;
- II - contrair casamento civil, exceto dos beneficiários previstos no art. 7º, incisos I e III; ou
- III - falecer.

§ 1º - Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do participante, o cancelamento de sua inscrição importa o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§ 2º - A libertação do detento ou recluso cuja inscrição tenha sido cancelada importará o cancelamento da inscrição dos seus beneficiários.

CAPÍTULO VI - DA UNIDADE DE REFERÊNCIA DESBAN

Art.15 – Fica instituída em 1º de abril de 2007 a Unidade de Referência DESBAN – URD, valor base a ser utilizado para apuração das contribuições a este Plano, observados os §§ 1º e 2º do art. 17, e dos benefícios previstos no Capítulo X.

§ 1º - O valor inicial da URD será de R\$ 2.894,28, equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição para o RGPS no mês de abril de 2007, sendo reajustado em abril de cada ano pela variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, observada nos doze meses anteriores ao do reajuste.

§ 2º – Na falta do IPCA será aplicado aquele índice que vier a substituí-lo, aprovado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta da Diretoria Executiva.

Art. 16 – Entende-se por Unidade de Referência DESBAN Corrigida – URDC, a média aritmética simples das Unidades de Referência DESBAN - URD, referentes ao período dos sessenta últimos meses anteriores ao da concessão do benefício previdenciário complementar, corrigidas mês a mês por fatores de atualização, conforme disposto no art. 22.

Parágrafo único. Nos casos em que não for possível apurar as sessenta Unidades de Referência DESBAN - URD necessárias ao cálculo da Unidade de Referência DESBAN Corrigida – URDC serão considerados no período faltante os limites dos salários-de-contribuição para o RGPS.

CAPÍTULO VII - DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 17 - O salário-de-participação é:

- I - no caso de participante, o total das parcelas da remuneração paga pelo patrocinador, que seria objeto de desconto para o RGPS caso não existisse limite superior de contribuição, **ressalvado o disposto no parágrafo 1º;**
- II - no caso de assistido cuja inscrição **como Participante** no Plano seja anterior à data de aprovação deste Regulamento, o provento da aposentadoria previdencial ou auxílio-doença concedido pelo RGPS, acrescido de todas as rendas que lhe forem asseguradas por força deste Regulamento, **ressalvado o disposto no art. 31, § 5º;** e

III - no caso de assistido cuja inscrição **como Participante** no Plano seja posterior à data de aprovação deste Regulamento, o valor do salário-real-de-benefício na data de concessão do benefício, atualizado pela variação acumulada do indexador previsto no art. 22.

§ 1º - O salário-de-participação do participante não pode ultrapassar cinco vírgula seiscentos e vinte e cinco vezes o valor da URD.

§ 2º - O salário-de-participação do assistido cuja inscrição como Participante no Plano seja anterior à data de aprovação deste Regulamento não pode ultrapassar cinco vírgula seiscentos e vinte e cinco vezes o limite máximo do teto de contribuição para o RGPS acrescido, se for o caso, do abono de aposentadoria de que trata o art. 31, §§ 3º e 4º, exceto quando os acréscimos decorrerem de reajustes aplicados em caráter geral na forma prevista nos arts. 54 e 55.

§ 3º - O salário-de-participação do assistido cuja inscrição **como Participante** no Plano seja posterior à data de aprovação deste Regulamento não pode ultrapassar cinco vírgula seiscentos e vinte e cinco vezes o valor da URD acrescido, se for o caso, do abono de aposentadoria de que trata o art. 31, §§ 3º e 4º, exceto quando os acréscimos decorrerem de reajustes aplicados em caráter geral na forma prevista nos arts. 54 e 55.

Art. 18 - Para efeito de cálculo da contribuição do participante, a gratificação natalina (décimo terceiro salário) é considerada como salário-de-participação isolado referente ao mês de seu pagamento.

Art.19 - Nos casos de perda parcial ou total da remuneração paga pelo patrocinador, o participante e o assistido em gozo de auxílio-doença podem manter o salário-de-participação, para efeito de cálculo de contribuição e determinação do salário-real-de-benefício, consideradas somente as parcelas variáveis da remuneração pagas pelo patrocinador que tenham integrado o salário-de-participação por mais de vinte e quatro meses ininterruptos.

§ 1º - Havendo perda salarial sem a rescisão do vínculo empregatício, o prazo máximo para a opção pela manutenção do salário-de-participação é de trinta dias subseqüentes ao da perda.

§ 2º - Para efeito de cálculo das contribuições decorrentes de manutenção do salário-de-participação, **conforme instituto do Autopatrocínio, considera-se:**

- I - **perda parcial da remuneração do participante:** a diferença entre a que vinha pagando antes da redução e a contribuição sobre o salário reduzido, bem como a correspondente diferença de contribuição do patrocinador;
- II - **perda** parcial da remuneração do assistido em gozo de auxílio-doença: a diferença entre a que vinha pagando e a contribuição hipotética sobre o seu salário-de-participação quando em auxílio doença, caso incidisse contribuição, bem como a correspondente diferença de contribuição do patrocinador; ou

III - **perda total da remuneração do participante**: a contribuição a que estava sujeito na data em que deixou de perceber a remuneração, bem como a correspondente contribuição do patrocinador.

§ 3º - As contribuições decorrentes de manutenção do salário-de-participação observam as mesmas condições e frequência dos demais participantes, observado o disposto no art. 93.

§ 4º - O salário-de-participação mantido, total ou parcialmente, será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados dos patrocinadores.

Art. 20 - **O participante que vier a assumir** cargo de Diretor ou Conselheiro no **Patrocinador** poderá passar a contribuir para o Plano com base na remuneração desse cargo ou continuar a contribuir com base na remuneração do cargo que exercia no momento de sua eleição, observado o limite máximo do salário-de-participação fixado no art. 16, § 1º, respeitado o prazo de trinta dias subseqüentes à data da posse.

CAPÍTULO VIII - DO SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO

Art. 21 - O salário-real-de-benefício, base sobre a qual se apura o valor do benefício, é:

I - para o participante inscrito até 09 de março de 2004, o maior dos seguintes valores:

- a) média aritmética simples dos salários-de-participação, referentes ao período abrangido pelos doze últimos meses anteriores ao da concessão do benefício; ou
- b) percentual fixo de oitenta por cento da média aritmética simples dos salários-de-participação, referentes ao período abrangido pelos doze últimos meses anteriores ao da concessão do benefício e corrigidos mês a mês por fatores de atualização, conforme disposto no art. 22;

para o participante inscrito a partir de 10 de março de 2004, percentual fixo de oitenta por cento da média aritmética simples dos salários-de-participação, referentes ao período abrangido pelos sessenta últimos meses anteriores ao da concessão do benefício e corrigidos mês a mês por fatores de atualização, conforme disposto no art. 22.

Art. 22 – Os fatores mensais de atualização serão calculados com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, compreendida entre o mês a que se refere o salário-de-participação e o mês anterior ao da concessão do benefício, respeitados os índices estabelecidos no art. 71.

Parágrafo único. Na falta do IPCA será aplicado aquele índice que vier a substituí-lo, aprovado pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta da Diretoria Executiva.

Art. 23 – A gratificação natalina (décimo terceiro salário) não é computada no cálculo do salário-real-de-benefício.

Art. 24 – Não serão considerados no cálculo do salário-real-de-benefício quaisquer aumentos do salário-de-participação verificados no curso dos últimos sessenta meses anteriores ao da concessão do benefício, que não decorram de reajustes aplicados em caráter geral para corrigir a distorção inflacionária, ou de promoções e adicionais previstos no plano de cargos e salários dos patrocinadores, ressalvados os casos de pensão por morte ou aposentadoria por invalidez concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário.

CAPÍTULO IX – DA CARÊNCIA

Art. 25 - Entende-se por carência a quantidade mínima de contribuições mensais, vertidas pelo participante para o custeio do Plano, exigida para a concessão de benefícios, vedada para este fim a antecipação de contribuições mensais.

§ 1º - A contribuição incidente sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário) não será computada para os fins previstos neste Capítulo.

§ 2º - A carência estabelecida para os benefícios será contada a partir do recolhimento da primeira contribuição.

§ 3º - Nenhum benefício será concedido antes do cumprimento da respectiva carência.

§ 4º - Em casos de reinscrição e desde que não tenha ocorrido o pagamento do resgate ou realizada a portabilidade do direito acumulado nesse Plano, as contribuições efetuadas pelo participante anteriormente ao cancelamento serão computadas para o cumprimento da carência.

§ 5º - O período em que o participante estiver em auxílio doença ou invalidez, também é computado para efeito do cumprimento das carências.

CAPÍTULO X - DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS

Art. 26 – Os benefícios assegurados por este Plano são:

I - quanto ao participante ativo ou autopatrocinado:

- a) complementação do auxílio-doença;
- b) complementação da aposentadoria por invalidez;
- c) complementação da aposentadoria por idade;
- d) complementação da aposentadoria por tempo de contribuição;
- e) complementação da aposentadoria especial; e
- f) complementação do abono anual.

II - quanto aos beneficiários do participante ativo ou autopatrocinado:

- a) auxílio-reclusão;
- b) complementação da pensão por morte;
- c) pecúlio por morte; e
- d) complementação do abono anual.

III - quanto aos beneficiários do assistido:

- a) complementação da pensão por morte;
- b) complementação do abono anual; e
- c) pecúlio por morte.

IV - quanto ao participante remido e seus beneficiários: os benefícios decorrentes da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido; e

V - quanto ao participante ativo, autopatrocinado ou remido que transferir, para este Plano, recursos financeiros de outros planos de benefícios de entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora e aos seus respectivos beneficiários: os benefícios gerados por recursos portados.

Parágrafo único. Poderão ser instituídas novas modalidades de benefícios previdenciários, em caráter facultativo, mediante contribuição dos participantes e assistidos interessados.

SEÇÃO II - DA COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 27 – A complementação do auxílio-doença será concedida ao participante ativo ou autopatrocinado que a requerer, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pelo RGPS, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A Fundação poderá exigir que o assistido em gozo de auxílio-doença, sob pena de suspensão do benefício, seja submetido a perícias médicas.

Art. 28 – A complementação do auxílio-doença consistirá em uma renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor do auxílio-doença concedido pelo RGPS.

Parágrafo único. Para o participante inscrito a partir **de 03 de setembro de 2007**, a complementação do auxílio-doença corresponderá ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da URDC – Unidade de Referência DESBAN Corrigida.

Art. 29 – No caso de participante ativo, aposentado por tempo de contribuição pelo RGPS, que venha a afastar-se por motivo de doença por mais de QUINZE dias, fica assegurada a complementação do benefício de auxílio-doença na forma descrita neste artigo.

§ 1º - Para fins de apuração da complementação de que trata este artigo, o benefício de auxílio-doença corresponderá ao valor hipotético deste benefício, que seria concedido pela Previdência Oficial caso o participante não tivesse se aposentado pelo RGPS.

§ 2º - A renda mensal corresponderá ao excesso do SRB sobre o valor hipotético de auxílio-doença do RGPS.

§ 3º - Considera-se como salário de contribuição para o INSS as importâncias iguais aos salários de participação utilizados para cálculo da complementação do benefício do Plano.

§ 4º - A comprovação da incapacidade laborativa para concessão do benefício tratado neste artigo, fica sob a responsabilidade do Serviço Médico da Fundação. No caso de divergência médica a respeito da comprovação da incapacidade, fica garantido ao participante que a definição do impasse se dará através de junta médica constituída por profissionais nomeados pela Entidade e pelo participante e um terceiro médico, escolhido de comum acordo entre as partes.

SEÇÃO III - DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 30 – A complementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que se tornar inválido após doze meses de contribuição para o Plano e será paga durante o período em que lhe for garantida a aposentadoria por invalidez pelo RGPS, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O período de carência referido neste artigo não será exigido nos casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário ou de conversão do auxílio-doença.

§ 2º - A Fundação poderá exigir que o assistido em gozo de aposentadoria por invalidez, sob pena de suspensão do benefício, seja submetido a perícias médicas.

Art. 31 – A complementação da aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da aposentadoria por invalidez concedida pelo RGPS.

§ 1º - Para o participante inscrito a partir de **03 de setembro de 2007**, a complementação da aposentadoria por invalidez corresponderá ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da URDC – Unidade de Referência DESBAN Corrigida.

§ 2º - Quando a aposentadoria por invalidez resultar da conversão do auxílio-doença, a complementação corresponderá ao valor que o participante vinha recebendo anteriormente à conversão ou será recalculada nos termos do art. 94, nos casos de manutenção do salário-de-participação previstos no art. 19.

§ 3º - Quando a aposentadoria por invalidez for concedida após trinta anos de vinculação ao RGPS, a respectiva complementação será acrescida de um abono de aposentadoria equivalente a vinte por cento do salário-real-de-benefício, respeitado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º - O abono de aposentadoria não pode ser superior a vinte por cento do limite máximo do teto de contribuição para o RGPS, para os participantes inscritos até **03 de setembro**

de 2007 e, para os inscritos após essa data, não pode ser superior a vinte por cento do valor da URDC – Unidade de Referência DESBAN Corrigida.

§ 5º - Não será considerado no valor da aposentadoria por invalidez concedida pelo RGPS o acréscimo decorrente de assistência permanente de outra pessoa.

SEÇÃO IV - DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 32 – A complementação da aposentadoria por idade será concedida ao participante que a requerer, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por idade pelo RGPS, após o seu desligamento do patrocinador, observados os seguintes períodos de carência:

I - para o participante inscrito até 29 de janeiro de 1987, pelo menos doze meses de contribuição para o Plano e dez anos de manutenção ininterrupta de vínculo empregatício com o patrocinador;

II - para o participante inscrito a partir de 30 de janeiro de 1987 e até 09 de março de 2004, pelo menos quinze anos de contribuição para o Plano; ou

III - para o participante inscrito a partir de 10 de março de 2004, pelo menos vinte anos de contribuição para o Plano.

§ 1º - Os períodos de carência previstos neste artigo não se aplicam ao caso em que a aposentadoria por idade tenha resultado de conversão de aposentadoria por invalidez.

§ 2º - A complementação da aposentadoria por idade será devida a partir do dia em que ocorrerem todas as condições referidas neste artigo.

Art. 33 – A complementação da aposentadoria por idade consiste em uma renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da aposentadoria por idade concedida pelo RGPS.

§ 1º - Para o participante inscrito a partir **de 03 de setembro de 2007**, a complementação da aposentadoria por idade corresponderá ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da URDC – Unidade de Referência DESBAN Corrigida.

§ 2º - Quando a aposentadoria por idade resultar da conversão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a complementação corresponderá ao valor que o participante vinha recebendo anteriormente à conversão ou será recalculada nos termos do art. 94, nos casos de manutenção do salário-de-participação previstos no art. 19.

§ 3º - Quando a aposentadoria por idade for concedida após trinta anos de vinculação ao RGPS, a respectiva complementação será acrescida do abono de aposentadoria de que trata o art. 31, §§ 3º e 4º.

SEÇÃO V - DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 34 – A complementação da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante que a requerer, após trinta e cinco anos de contribuição ao RGPS, se do sexo masculino, ou trinta anos, se do sexo feminino, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS e após o seu desligamento do patrocinador, observadas as seguintes condições:

I - o participante inscrito até 29 de janeiro de 1987, fará jus à complementação de aposentadoria referida neste artigo, após completar cinquenta e seis anos de idade, trinta meses de contribuição para o Plano e dez anos de manutenção ininterrupta de vínculo empregatício ao patrocinador;

II - o participante inscrito a partir de 30 de janeiro de 1987 e até 09 de março de 2004, fará jus à complementação de aposentadoria referida neste artigo após completar cinquenta e oito anos de idade e quinze anos de contribuição para o Plano; ou

III - o participante inscrito a partir de 10 de março de 2004, fará jus à complementação de aposentadoria referida neste artigo após completar sessenta anos de idade e vinte anos de contribuição para o Plano.

Parágrafo único. A complementação da aposentadoria por tempo de contribuição será devida a partir do dia em que ocorrerem todas as condições referidas neste artigo.

Art. 35 – A complementação da aposentadoria por tempo de contribuição consiste em uma renda mensal vitalícia constituída das seguintes parcelas:

I - excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo RGPS; e

II - abono de aposentadoria de que trata o art. 31, §§ 3º e 4º.

Parágrafo único. Para o participante inscrito a partir **de 03 de setembro de 2007**, a parcela prevista no inciso I deste artigo corresponderá ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da URDC – Unidade de Referência DESBAN Corrigida.

Art. 36 – Caso a aposentadoria por tempo de contribuição seja concedida pelo RGPS a partir de trinta anos de vinculação previdencial, em se tratando de participante do sexo masculino que tenha implementado todas as demais carências exigidas para a obtenção do benefício, mencionadas no art. 34 deste Regulamento, poderá o participante requerer a complementação de aposentadoria, que será calculada com base no valor hipotético da aposentadoria que lhe seria concedida pelo RGPS, caso tivesse completado trinta e cinco anos de vinculação previdencial.

§ 1º - Quando o participante mencionado no caput tiver sido inscrito no Plano a partir **de 03 de setembro de 2007**, a complementação de aposentadoria será calculada com base no valor da URDC – Unidade de Referência DESBAN Corrigida.

§ 2º - O participante que optar pelo regime de complementação de aposentadoria previsto neste artigo fará jus ao abono de aposentadoria de que trata o art. 31, §§ 3º e 4º.

Art. 37 – A antecipação da complementação da aposentadoria por tempo de contribuição será concedida ao participante que a requerer, após trinta e cinco anos de contribuição ao RGPS, se do sexo masculino, ou trinta anos, se do sexo feminino, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS e após o seu desligamento do patrocinador, observadas as seguintes condições:

I - o participante inscrito até 29 de janeiro de 1987, fará jus à antecipação da complementação da aposentadoria referida neste artigo, após completar cinquenta e cinco anos de idade, que corresponderá a noventa por cento do valor calculado na forma do art. 35;

II - o participante inscrito a partir de 30 de janeiro de 1987 e até 09 de março de 2004 e que tenha implementado as demais carências mencionadas no caput do art. 34 e no seu inciso II, fará jus à antecipação da complementação da aposentadoria referida neste artigo, após completar cinquenta e cinco, cinquenta e seis ou cinquenta e sete anos de idade, que corresponderá respectivamente a setenta por cento, oitenta por cento e noventa por cento do valor calculado na forma do art. 35; e

III - o participante inscrito a partir de 10 de março de 2004 e que tenha implementado as demais carências mencionadas no caput do art. 34 e no seu inciso III, fará jus à antecipação da complementação da aposentadoria referida neste artigo, após completar cinquenta e sete, cinquenta e oito ou cinquenta e nove anos de idade, que corresponderá respectivamente a setenta por cento, oitenta por cento e noventa por cento do valor calculado na forma do art. 35, observado, no que couber, o seu parágrafo único.

SEÇÃO VI - DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 38 – A complementação da aposentadoria especial será concedida ao participante que a requerer com pelo menos cinquenta e três anos de idade, desde que lhe tenha sido concedida a aposentadoria especial pelo RGPS e após o seu desligamento do patrocinador, observadas as seguintes condições:

I - o participante inscrito até 29 de janeiro de 1987 fará jus à complementação da aposentadoria especial com pelo menos dez anos de manutenção ininterrupta de vínculo empregatício ao patrocinador;

II - o participante inscrito a partir de 30 de janeiro de 1987 e até 09 de março de 2004 fará jus à complementação da aposentadoria especial com pelo menos quinze anos de contribuição para o Plano; e

III - o participante inscrito a partir de 10 de março de 2004 fará jus à complementação de aposentadoria especial com pelo menos vinte anos de contribuição para o Plano.

Parágrafo único. A complementação da aposentadoria especial será devida a partir do dia em que ocorrerem todas as condições referidas neste artigo.

Art. 39 – A complementação da aposentadoria especial consistirá em uma renda mensal vitalícia correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da aposentadoria especial concedida pelo RGPS, acrescido do abono de que trata o art. 31, §§ 3º e 4º.

Parágrafo único. Para o participante inscrito a partir **de 03 de setembro de 2007**, a complementação da aposentadoria especial corresponderá ao excesso do salário-real-de-benefício sobre o valor da URDC – Unidade de Referência DESBAN Corrigida, acrescida do abono de que trata o art. 31, §§ 3º e 4º.

SEÇÃO VII - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 40 – O auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de beneficiários do participante detento ou recluso.

§ 1º - O auxílio-reclusão terá início na data do recolhimento do participante à prisão e será mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção.

§ 2º - O auxílio-reclusão que estiver sendo pago aos beneficiários será automaticamente convertido em complementação de pensão por morte, no caso de falecimento do participante detento ou recluso.

§ 3º - O auxílio-reclusão consiste em uma renda mensal, calculada nos termos dos arts. 43 e 44 aplicando-se a ela, no que couber, o disposto neste Capítulo, Seção VIII.

Art. 41 – O auxílio-reclusão será requerido pelos beneficiários do participante detento ou recluso ou por seus representantes legais, mediante apresentação de documento comprobatório de detenção ou reclusão.

SEÇÃO VIII - DA COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE

Art. 42 – A complementação da pensão por morte será concedida, sob a forma de renda mensal, ao conjunto de beneficiários do participante **ou assistido** que vier a falecer.

Parágrafo único. A complementação da pensão por morte, requerida pelos beneficiários, será devida a partir do dia seguinte ao da morte do participante **ou assistido**.

Art. 43 – A complementação da pensão por morte é constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de cinco.

§ 1º - A cota familiar é igual a cinquenta por cento do valor da complementação de aposentadoria ou de auxílio-doença que o participante percebia por força deste Regulamento, observados os casos de manutenção do salário-de-participação, ou da complementação a que teria direito se entrasse em aposentadoria por invalidez na data do falecimento.

§ 2º - A cota individual é igual à quinta parte da cota familiar.

Art. 44 – A complementação da pensão por morte será rateada em parcelas iguais entre os beneficiários, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis beneficiários.

Art. 45 – A parcela de complementação de pensão por morte será extinta pela ocorrência de qualquer evento justificativo do cancelamento da inscrição do beneficiário **do participante ou do assistido** se este estivesse vivo.

Art. 46 – Ao se extinguir uma parcela de complementação, serão realizados novos cálculos e novo rateio do benefício, nos termos do art. 43, considerados apenas os beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos.

Parágrafo único. Com a extinção da parcela do último beneficiário, extingue-se também a complementação da pensão por morte.

SEÇÃO IX - DA COMPLEMENTAÇÃO DO ABONO ANUAL

Art. 47 – A complementação do abono anual será paga ao assistido, no mês de novembro de cada ano, e seu valor tem como base de cálculo a maior complementação mensal recebida pelo assistido no curso do mesmo ano, a título de complementação de aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte ou auxílio-reclusão, e corresponde a tantos doze avos quantos forem os meses de vigência do benefício.

§ 1º - É facultado à Fundação antecipar o pagamento da complementação do abono anual por ocasião da cessação do benefício complementar.

§ 2º - É computada como mês integral, para efeito da proporção mencionada no caput deste artigo, a fração igual ou superior a quinze dias.

SEÇÃO X - DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 48 – O pecúlio por morte será requerido e concedido ao conjunto de beneficiários e terceiros designados na forma do disposto do art. 6º, § 1º.

§ 1º - O pecúlio por morte consiste no pagamento, em prestação única, de uma importância igual ao décuplo do salário-real-de-benefício do ex-participante.

§ 2º - Quando se tratar de **morte de assistido**, o pecúlio por morte corresponderá ao décuplo do salário-de-participação relativo ao mês anterior ao de sua morte.

Art. 49 – O valor do pecúlio será rateado **entre os seus beneficiários e designados conforme partição determinada pelo participante ou assistido, ou em partes iguais, quando a partição não houver sido determinada**, observado o art. 48.

§ 1º - Em caso de falecimento de beneficiários ou designados, o percentual anteriormente destinado a esses será rateado entre os demais, na proporção definida pelo participante ou assistido.

§ 2º Os débitos de responsabilidade do ex-participante **ou do ex-assistido** junto ao Plano de Benefícios Previdenciários – BDMG serão descontados do pecúlio no ato do seu pagamento.

§ 3º- Após a entrega da documentação completa exigida para a concessão do pecúlio, o seu pagamento dar-se-á no prazo máximo de cinco dias úteis.

CAPÍTULO XI - DO VALOR INICIAL MÍNIMO, DO VALOR MÁXIMO E DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 50 - O valor inicial de qualquer complementação de aposentadoria previsto neste Regulamento não poderá ser inferior ao apurado atuarialmente **para uma renda mensal vitalícia**, com base na totalidade das contribuições vertidas pelo participante, **assim entendido o valor determinado para resgate**, conforme disposto no art. 71.

§ 1º - Sem prejuízo do limite mínimo referido no caput, o valor inicial de qualquer complementação de aposentadoria e de auxílio-doença não pode ser inferior a vinte por cento do salário-real-de-benefício.

§ 2º - O benefício mínimo referido neste artigo aplica-se também ao valor da complementação de aposentadoria por invalidez hipotética que serve de base para cálculo da pensão complementar por morte.

Art. 51 – Nos casos em que o assistido fizer jus ao abono de aposentadoria, referido no art. 31, §§ 3º e 4º, não se aplica o disposto no art. 50.

Art. 52 – A complementação de aposentadoria não será reduzida quando decorrente de conversão de complementação de benefício de outra natureza.

Art. 53 – A renda mensal relativa ao benefício complementar de prestação continuada do assistido está limitada ao valor máximo de que trata o art. 17, § 2º.

Art. 54 – Os benefícios de prestação **continuada** previstos neste Regulamento serão reajustados anualmente, no mês de maio, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, apurada nos doze meses imediatamente anteriores ao mês de reajuste.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo é total ou proporcional, de acordo com o período compreendido entre o mês do início do benefício e o do reajuste.

§ 2º - Caso o falecimento do assistido ocorra anteriormente à aplicação do primeiro reajuste sobre seu benefício, o primeiro reajuste da respectiva complementação de pensão por morte considerará a variação do índice a que se refere o caput deste artigo, verificada desde o mês de início do benefício que era devido ao ex-assistido.

§ 3º - É da competência do Conselho Deliberativo a concessão de antecipações de reajuste aos valores dos benefícios previstos no caput deste artigo, respaldada em parecer técnico do atuário responsável.

§ 4º - Na data-base serão compensadas as antecipações de reajuste concedidas no período dos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 55 - Condicionado à permanência de estado superavitário do Plano, poderá o Conselho Deliberativo, mediante proposta fundamentada da Diretoria Executiva, sujeita à homologação do patrocinador-instituidor, autorizar, para determinado exercício, o reajustamento segundo percentual superior à variação acumulada do IPCA, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A concessão de reajustes na forma autorizada neste artigo será aplicada apenas no exercício em que for concedida, não gerando direitos quanto aos reajustes futuros, que obedecerão ao disposto no art. 54.

CAPÍTULO XII - DO AUTOPATROCÍNIO, DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, DO RESGATE E DA PORTABILIDADE

Art. 56 – O participante que vier a rescindir seu vínculo empregatício com o patrocinador, cumpridos os demais requisitos regulamentares, deverá optar por um único dos seguintes institutos:

- I - autopatrocínio;
- II - benefício proporcional diferido;
- III - resgate; ou
- IV - portabilidade.

§ 1º - O instituto do autopatrocínio inclui os casos de perda parcial do salário-de-participação, na forma prevista no art. 18.

§ 2º - A Fundação fornecerá ao participante, no prazo máximo de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, extrato contendo todas as informações relativas a cada instituto, para que possa realizar sua opção.

§ 3º - O participante terá até trinta dias, contados a partir da data do recebimento do extrato, para formalizar a sua opção por um dos institutos, mediante protocolo do Termo de Opção junto à Fundação.

§ 4º - Na hipótese de questionamento pelo participante das informações constantes do extrato, o prazo referido no § 3º deste artigo será suspenso, até que sejam prestados pela Fundação os esclarecimentos pertinentes no prazo máximo de quinze dias úteis.

§ 5º - No caso de o participante não protocolar uma das opções no prazo previsto, será presumida a opção pelo benefício proporcional diferido, desde que o participante tenha

cumprido, na data da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, os requisitos regulamentares exigidos para ter direito a esta opção.

§ 6º - Não tendo sido cumpridos os requisitos regulamentares para que a opção pelo benefício proporcional diferido seja presumida, o participante terá direito ao resgate, observados os prazos de prescrição previstos pela legislação vigente.

SEÇÃO I - DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 57 - Entende-se por autopatrocínio o instituto que faculta ao participante manter o pagamento do valor de sua contribuição e a do patrocinador, nos casos de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, nos níveis correspondentes àquela remuneração, observado o que dispõe o art. 19.

Parágrafo único. O participante que se enquadrar na situação prevista no caput do artigo será considerado participante autopatrocinado.

Art. 58 – As contribuições do participante autopatrocinado serão calculadas conforme o disposto no art. 19 deste Regulamento.

Parágrafo único. O participante autopatrocinado **terá sua inscrição cancelada caso ocorra** o disposto no art. 93, **quando** lhe será assegurado o valor de resgate, conforme disposto na Seção III deste Capítulo.

Art. 59 – O participante autopatrocinado, **antes de se tornar elegível ao recebimento** dos benefícios assegurados neste Regulamento, poderá cancelar a referida opção e requerer o benefício proporcional diferido, o resgate ou a portabilidade, cumpridos os demais requisitos regulamentares exigidos para opção desses institutos.

Parágrafo único. A partir de 09 de setembro de 2005, data de aprovação do Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários – BDMG pela Secretaria de Previdência Complementar, através do Ofício I.174/SPC/DETEC/CGAT, as contribuições vertidas ao Plano, em decorrência do autopatrocínio, serão entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.

SEÇÃO II - DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 60 - Entende-se por benefício proporcional diferido o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador, antes da aquisição do direito a benefício pleno programado, optar por receber, em tempo futuro, o benefício em valor reduzido decorrente desta opção, cumpridas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo único. O participante que se enquadrar na situação prevista no caput do artigo será considerado participante remido.

Art. 61 – É facultada ao participante a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I - cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador;
- II - não cumprimento de todos os requisitos para aquisição do direito a benefício pleno programado; e
- III - cumprimento da carência de três anos de contribuição do participante ao Plano.

Parágrafo único. A concessão de benefício sob a forma antecipada impede a opção pelo benefício proporcional diferido.

Art. 62 – A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições normais destinadas ao custeio do Plano, à exceção da contribuição mensal destinada à cobertura das despesas administrativas que passa a ser de responsabilidade exclusiva do participante remido, e dará direito:

- I – à renda mensal vitalícia decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, reversível em pensão por morte **e ao pecúlio por morte**; ou
- II – ao recebimento da Reserva Matemática Atuarialmente Calculada - RMAC, na forma de pagamento único, pelo participante ou seus beneficiários, respectivamente, na ocorrência de invalidez ou morte do participante remido, durante o período de diferimento.

§ 1º - Entende-se por período de diferimento o lapso de tempo compreendido entre a data da cessação do vínculo empregatício ou das contribuições para o Plano e a data definida para início de pagamento do benefício assegurado por este instituto.

§ 2º - Para determinação da data de início da renda mensal decorrente da opção por este instituto, serão consideradas as informações efetivamente comprovadas pelo participante na data de seu requerimento.

§ 3º - É de responsabilidade do participante a comunicação à Fundação das alterações de todas as informações apresentadas na data de seu requerimento, observado o disposto nos arts. 9º e 10 deste Regulamento.

Art. 63 - O benefício gerado pelo instituto do benefício proporcional diferido terá como base de cálculo o valor da Reserva Matemática Atuarialmente Calculada – RMAC do benefício pleno programado, que corresponderá ao direito acumulado do participante na data da cessação do contrato de trabalho com o patrocinador, ou na data da opção, quando se tratar de participante autopatrocinado, de acordo com a seguinte metodologia de cálculo:

$$RMAC = (VPBF - VPCF) \times p, \text{ sendo:}$$

VPBF = valor presente do benefício líquido que lhe era previsto, sem projeção de crescimento salarial, atuarialmente calculado com base nas demais premissas e hipóteses adotadas na última avaliação atuarial utilizada para fins de Balanço Anual; onde:

Benefício líquido = benefício pleno programado futuro, **inclusive sua reversão em pensão por morte e o direito ao pecúlio por morte**, descontado da parcela referente à contribuição futura prevista para o assistido no plano de custeio vigente na data da cessação do contrato de trabalho com o patrocinador, ou na data da opção, quando se tratar de participante autopatrocinado.

VPCF = valor presente das contribuições futuras previstas a partir do plano de custeio vigente na data da cessação do contrato de trabalho com o patrocinador, ou na data da opção, quando se tratar de participante autopatrocinado, para integralização da reserva do benefício pleno programado, atuarialmente calculado com base nas premissas e hipóteses adotadas na última avaliação atuarial utilizada para fins de Balanço Anual, sem carregamento administrativo e projeção de crescimento salarial;

p = quociente não superior à unidade, resultante da divisão do Ativo Líquido do Plano pela soma das provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder, conforme valores constantes no Balanço Anual do exercício próximo passado, sendo revisto anualmente até a data de concessão do instituto.

§ 1º - O Ativo Líquido do Plano previsto no caput será apurado deduzindo-se, do Ativo Total do Plano, suas exigibilidades não atuariais e seus Fundos.

§ 2º - O valor da RMAC não poderá ser inferior ao valor equivalente ao resgate, definido no artigo 71.

§ 3º - O valor da RMAC será atualizado mensalmente até o mês anterior ao do requerimento do benefício gerado pelo instituto do benefício proporcional diferido pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE e pelo equivalente mensal dos juros atuariais, descontado mensalmente de zero vírgula zero cinco por cento, a título de custo de administração do participante remido, previsto no caput do art. 62.

§ 4º – Na ocorrência de invalidez ou morte do participante remido durante o período de diferimento, o valor da RMAC será devido na forma de pagamento único, respectivamente, ao participante ou aos seus beneficiários e será pago no prazo máximo de cinco dias úteis da entrega da documentação completa exigida para sua concessão.

§ 5º - Com o recebimento da RMAC, na forma de pagamento único, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste Plano com o participante remido ou seus beneficiários.

Art. 64 – O pagamento da renda mensal inicial decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será devido a partir do cumprimento de todos os requisitos de elegibilidade estabelecidos no art. 32 deste Regulamento, nas condições definidas no art. 65.

Art. 65 - A renda mensal inicial decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido será calculada na data do requerimento e corresponderá ao valor resultante da conversão da RMAC em renda mensal vitalícia, reversível em pensão por morte.

§ 1º – A renda mensal vitalícia corresponderá ao valor resultante da divisão da RMAC, definida no caput do art. 63, pelo fator atuarial que considerará as premissas e hipóteses biométricas, econômicas e financeiras adotadas na última avaliação atuarial do Plano e o elenco de beneficiários inscritos.

§ 2º - Quando, na data da concessão do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, o valor da renda mensal inicial, resultante da conversão atuarial prevista no caput for inferior a vinte por cento da URD, o participante remido poderá, à sua opção, receber o valor da RMAC na forma de pagamento único.

§ 3º - A renda mensal vitalícia decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e sua reversão em pensão por morte, será atualizada conforme disposto no art. 54 deste Regulamento.

§ 4º – Ocorrendo o falecimento do participante remido em gozo do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, sua reversão em pensão por morte respeitará o disposto nos artigos da Seção VIII do Capítulo X deste Regulamento.

Art. 66 - O participante remido poderá cancelar a referida opção e requerer o resgate ou a portabilidade, cumpridos os demais requisitos regulamentares exigidos para a opção.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo.

SEÇÃO III - DO RESGATE

Art. 67 - Entende-se por resgate o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador e do desligamento deste Plano, o recebimento **da soma das importâncias recolhidas pelo participante aos cofres da Fundação, a título de contribuições mensais e jóia, mencionadas no Plano de custeio, corrigidas monetariamente**, cumpridas as demais condições previstas neste Regulamento.

Art. 68 - **É facultada ao participante a opção pelo instituto do resgate na ocorrência simultânea das seguintes situações:**

- I - cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador; e
- II - não **cumprimento de todos os requisitos de elegibilidade aos benefícios assegurados** por este Regulamento.

Art. 69 - O resgate tem caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao participante e seus beneficiários, respeitado o disposto no art. 73.

Art. 70 - É vedado o resgate de valores portados constituídos em planos de entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 71 - O valor do resgate equivalerá à soma das importâncias recolhidas pelo participante aos cofres da Fundação, a título de contribuições mensais e jóia, mencionadas no plano de custeio, corrigidas monetariamente:

I - até 28 de fevereiro de 1986, de acordo com a variação mensal do valor nominal atualizado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional e, automaticamente, convertido em cruzados, observada relação paritária de Cr\$ 1.000 / Cz\$ 1,00;

II - A partir de 1º de março de 1986, pela variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional, obedecendo-se ao seguinte procedimento:

$S_n = (S_o \times VOTN) + \sum_{t=1}^n C_t \times VOTN (N + 1 - t) / n$, onde: $t = 1$

S_n = Saldo atual corrigido

S_o = saldo na última correção

VOTN = Razão entre o valor nominal da OTN no mês de ordem

$t = n + 1$ e o valor nominal da OTN no mês de ordem

$t = 1$, ou seja:

OTN_{n+1} / OTN_1

C_t = Contribuição do participante no mês de ordem "t", onde $t = 1, \dots, n$

n = Número de meses transcorridos desde a última correção.

III - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro – LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de meio por cento ao mês;

IV - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da LFT, menos o percentual fixo de meio por cento ao mês, ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior índice;

V - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior;

VI - a partir de 1º de março de 1991, com base no índice de atualização dos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia primeiro de cada mês, deduzido o percentual fixo de meio por cento ao mês; e

VII - a partir do mês de março de 2004, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA calculado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística divulgado no mês imediatamente anterior.

§ 1º - No caso de indisponibilidade temporária do IPCA, quando do pagamento do resgate, será utilizado, em sua substituição, a última variação disponível do IPCA, calculado de forma pro rata tempore por dias corridos, não cabendo, porém, quando da divulgação do respectivo índice, quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Plano ou da Fundação quanto pelo participante.

§ 2º - As contribuições de responsabilidade do patrocinador pagas pelo participante autopatrocinado, deduzidas das parcelas referentes ao carregamento administrativo conforme disposto no parágrafo único do art. 87, somente serão incluídas no valor de resgate se recolhidas a partir de 09 de setembro de 2005, data de aprovação do

Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários – BDMG pela Secretaria de Previdência Complementar, através do Ofício 1.174/SPC/DETEC/CGAT.

§ 3º - Se o resgate for requerido pelo participante remido, não serão incluídas entre as contribuições referidas no caput as recolhidas na forma prevista no art. 63 para o custeio administrativo daquele instituto.

§ 4º - Do valor do resgate serão deduzidas as obrigações fiscais, conforme previsto na legislação pertinente.

Art. 72 - A data base para cálculo do valor do resgate será a data de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador ou das contribuições para o Plano.

Parágrafo único. No caso do participante autopatrocinado ou remido, o valor do resgate será atualizado da data-base até a data da posterior opção pelo resgate, pela variação do IPCA, no período.

Art. 73 - O pagamento do resgate será feito em quota única ou, por opção única e exclusiva do participante, em até doze parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. Na hipótese do pagamento em parcelas, estas serão reajustadas pela variação do IPCA verificada entre a data do pagamento de cada parcela e a data base de cálculo, observado o disposto no art. 71, § 1º.

SEÇÃO IV - DA PORTABILIDADE

Art. 74 - Entende-se por portabilidade o instituto que faculta ao participante, no caso da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador e antes da concessão de qualquer benefício complementar previsto neste regulamento, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.

§ 1º - A portabilidade é direito inalienável do participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§ 2º - O exercício da portabilidade implica a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao participante e aos beneficiários.

Art. 75 - Para efeito desta Seção, entende-se por:

I - plano de benefícios originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado; e

II - plano de benefícios receptor, aquele para o qual serão portados os referidos recursos.

Art. 76 - Para efeito do inciso I do art. 75, o direito acumulado do participante no Plano previsto neste Regulamento é expresso pelo valor de resgate, na forma da Seção III deste Capítulo.

Art. 77 - Ao participante que não **tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno programado** é facultada a opção pela portabilidade, na ocorrência simultânea das seguintes condições:

I - cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador; e

II - cumprimento da carência de três anos de vinculação do participante ao Plano.

§ 1º - O disposto no inciso II não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.

§ 2º - A concessão de benefício sob forma antecipada impede a opção pela portabilidade.

Art. 78 - Manifestada pelo participante a opção pela portabilidade, na forma prevista no art. 56, a Fundação elaborará o Termo de Portabilidade e o enviará à entidade que administra o plano de benefícios receptor no prazo dos dez dias subseqüentes ao da protocolização do Termo de Opção referido naquele artigo.

§ 1º - O Termo de Portabilidade conterá as informações exigidas pelo órgão regulador e fiscalizador competente, cabendo ao participante identificar, no Termo de Opção, o plano de benefícios receptor e a entidade que o administra, bem como a conta corrente titulada por esta.

§ 2º - O valor dos recursos financeiros a ser portado ao plano receptor será apurado até o quinto dia útil subseqüente ao da rescisão do vínculo empregatício, devendo a transferência efetivar-se, em moeda corrente, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao da protocolização do Termo de Portabilidade.

§ 3º - O valor a ser portado, no período compreendido entre a data-base do cálculo e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios receptor, será atualizado pela variação do IPCA, de forma pro rata tempore, conforme previsto no art. 71, § 1º.

§ 4º - É vedado que os recursos financeiros portáveis transitem pelos participantes.

Art. 79 - Os recursos portados por algum participante ao Plano previsto neste Regulamento serão mantidos em controle separado, desvinculado do direito acumulado pelo participante referido no art. 76 e constituirão o Saldo de Conta de Recursos Portados – SCRP.

§ 1º - A critério do participante, os recursos referidos neste artigo poderão ser utilizados para pagar parte ou a totalidade da jóia regulamentar, como aporte inicial, e o eventual excedente, capitalizado e atualizado aos juros e correção monetária previstos no plano de custeio, será restituído ao participante ou aos seus beneficiários na forma disciplinada na Subseção I desta Seção.

§ 2º - O Saldo de Conta de Recursos Portados – SCRP será subdividido em duas contas: Saldo de Conta de Recursos Portados – Jóia e Saldo de Conta de Recursos Portados – Excedente.

§ 3º - Dos recursos portados por algum participante ao Plano, sobre o eventual Saldo de Conta Recursos Portados – Excedente, incidirá a sobrecarga administrativa calculada nos termos do inciso III do art. 88.

Subseção I - Dos Benefícios Gerados pelo Instituto da Portabilidade

Art. 80 – Os recursos registrados no SCRP – Excedente darão direito ao **participante, inclusive o remido e o autopatrocinado**, de receber o benefício adicional, na forma de renda certa mensal, e aos seus beneficiários de receber benefício, na forma de pagamento único, conforme previsto no art. 83.

Art. 81 – O benefício adicional será concedido ao participante na mesma data em que for concedida uma das complementações de aposentadoria ou do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, nos termos deste Regulamento.

Art. 82 – A renda certa mensal inicial do benefício adicional será calculada na mesma data da concessão da complementação de aposentadoria ou do benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e corresponderá ao valor resultante da conversão do SCRP – Excedente, em renda certa mensal.

§ 1º - A renda certa mensal inicial corresponderá ao valor resultante da divisão do SCRP – Excedente por “n”, onde “n” é o prazo de recebimento da renda mensal, escolhido pelo participante, desde que múltiplo de doze, e com o mínimo de cento e oitenta e máximo de trezentos e sessenta meses.

§ 2º - Quando, na data da concessão do benefício adicional, o valor da renda certa mensal inicial do benefício for inferior a vinte por cento do valor da URD, o participante poderá, à sua opção, receber o SCRP – Excedente, na forma de pagamento único.

§ 3º - A partir da apuração da renda certa mensal inicial do benefício adicional, o seu valor será reajustado, conforme disposto no art. 54.

Art. 83 – Ocorrendo o falecimento do assistido, aos seus beneficiários será pago, em parcela única, o montante resultante da multiplicação do benefício de renda certa paga no mês anterior ao do óbito pelo prazo remanescente.

Art. 84 – Na ocorrência de morte do participante, em data anterior à concessão do benefício adicional, será devido aos respectivos beneficiários o valor do SCRP – Excedente, na forma de pagamento único.

Art. 85 – Na inexistência de beneficiários, o saldo remanescente será destinado aos herdeiros habilitados, mediante apresentação do alvará judicial.

Art. 86 – Com o recebimento do SCRP – Excedente, na forma de pagamento único, ou o recebimento da última prestação da renda certa mensal, extinguem-se todas e quaisquer obrigações deste Plano, com o participante, seus beneficiários ou herdeiros, relativas aos benefícios gerados por recursos portados.

CAPÍTULO XIII – DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO I - DA APROVAÇÃO

Art. 87 - O plano de custeio será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alteração nos encargos do Plano.

SEÇÃO II - DAS FONTES DE RECEITA

Art. 88 - O custeio do Plano é atendido pelas seguintes fontes de receita:

I - contribuições normais, que compreendem:

- a) contribuição mensal dos **participantes**, mediante recolhimento de um percentual do salário-de-participação, a ser fixado no plano de custeio;
- b) contribuição mensal dos participantes autopatrocinados, mediante recolhimento de um valor equivalente ao dobro de sua contribuição devida na condição de participante;
- c) contribuição mensal dos assistidos, que percebam complementação de aposentadoria e abono de aposentadoria, a ser fixada no plano de custeio;
- d) contribuição mensal dos patrocinadores, mediante recolhimento de um valor equivalente ao somatório das contribuições mensais dos **participantes** e assistidos, calculada individualmente, previstas nas alíneas “a” e “c” deste inciso;

II - contribuições extraordinárias, que compreendem:

- a) **jóia de novo entrado dos participantes e autopatrocinados, determinada em função do número de meses faltantes para que o participante cumpra o menor período de carência exigido para requerer uma das aposentadorias programadas em relação a um período total de trezentos e sessenta meses;**
- b) **jóia de retardatário dos participantes e autopatrocinados determinada em função do número de meses que o participante retardou voluntariamente o requerimento de sua inscrição no Plano;**
- c) contribuição dos patrocinadores, referente às parcelas correspondentes a compromissos especiais, com gerações de participantes existentes na data de início da Fundação, para integralização da reserva correspondente; e
- d) contribuições dos patrocinadores, dos participantes e dos assistidos, destinadas ao custeio de déficits e outras finalidades não incluídas nas contribuições normais;

III - taxa atuarialmente determinada para garantir a cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa dos institutos de que trata o Capítulo XII;

IV - contribuição correspondente ao custo adicional decorrente da inscrição de novo beneficiário, previsto no art. 10, após o participante ou assistido completar a idade de 48 anos;

V - dotações iniciais dos patrocinadores, fixadas atuarialmente;
VI - receitas de aplicação do patrimônio; e
VII - doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias não previstas nos incisos precedentes.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a contribuição normal mensal dos patrocinadores, prevista na alínea “d” do inciso I deste artigo, poderá exceder à soma das contribuições normais mensais dos **participantes** e dos assistidos previstas nas alíneas “a” e “c” do mesmo inciso, incluída a contribuição destinada ao custeio administrativo.

§ 2º - O valor da jóia do novo entrado será pago na forma de um fator corretivo, incidente sobre a contribuição mensal do participante, apurado em função do número de meses faltantes para que se cumpra o menor período de carência exigido para requerer uma das complementações de aposentadorias previstas no art. 26, inciso I, “c”, “d” e “e” em relação a um período total de trezentos e sessenta meses, onde:

$$FCJ = 2 * \left[\left(\frac{360}{NC} \right) - 1 \right], \text{ onde:}$$

FCJ = fator corretivo de jóia;

NC = número de contribuições faltantes, admitindo-se um mínimo de duzentos e quarenta meses e o máximo de trezentos e sessenta meses.

§ 3º - O valor da jóia de retardatário será pago na forma de um fator corretivo adicional ao do novo entrado, incidente sobre a contribuição mensal, que corresponderá ao número de meses durante os quais o interessado se tenha mantido voluntariamente desligado do Plano multiplicado por um trezentos e sessenta avos.

§ 4º - Não é considerado como retardatário, para efeito da jóia prevista no § 3º deste artigo, o participante que se inscrever no Plano em até noventa dias da data de admissão.

SEÇÃO III - DAS TAXAS DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 89 - As taxas de contribuição mensal dos **participantes, inclusive autopatrocinados**, dos assistidos e dos patrocinadores são fixadas no plano de custeio, fundamentado em avaliação atuarial e atendida a paridade contributiva prevista na Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Parágrafo único. O plano de custeio fixará também, anualmente, a taxa de carregamento administrativo para atendimento dos benefícios previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO XIV – DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 90 - As contribuições previstas no art. 88, bem como outros créditos a favor do Plano, serão recolhidas até o penúltimo dia útil do mês a que corresponderem, da seguinte forma:

- I - participantes: desconto em folha de pagamento dos patrocinadores;
- II - assistidos: desconto em folha de pagamento de benefícios;
- III - participantes autopatrocinados: pagamento diretamente à Fundação; e
- IV - patrocinadores: crédito em conta corrente bancária da Fundação.

Art. 91 - No caso de não ser descontada da remuneração do participante a contribuição, ficará o interessado obrigado a recolhê-la diretamente à Fundação até o penúltimo dia útil do mês a que corresponder.

Art. 92 - Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Regulamento e em caso de inobservância por parte dos patrocinadores do prazo estabelecido no art. 90, pagarão eles à Fundação, sobre os valores atualizados pela variação do IPCA, pro rata tempore, juros de mora de um trinta avos por cento por dia de atraso nos recolhimentos devidos.

Art. 93 - Nos casos de manutenção previstos no art. 19, o participante que atrasar o pagamento de três contribuições ou taxas consecutivas terá cancelada sua inscrição ou a manutenção do salário-de-participação, se, após notificado, não liquidar o débito em dez dias.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata este artigo não exime o participante da obrigação de pagar as contribuições vencidas, acrescidas da penalidade prevista no art. 92.

CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 94 - No caso dos participantes que venham a requerer complementação em época diferente daquela em que for concedido o benefício pelo RGPS, a referência a quaisquer aposentadorias e auxílios-doença concedidos pelo RGPS será entendida como se fossem tais benefícios calculados de acordo com as condições estabelecidas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, observada a data de início do benefício deste Plano.

§ 1º - O valor hipotético dos benefícios supracitados será calculado segundo a sistemática utilizada pelo RGPS, considerando-se, porém, como valores dos salários-de-contribuição importâncias iguais aos salários-de-participação do interessado nos meses correspondentes, observados os limites estabelecidos pela legislação previdencial.

§ 2º - Quando o participante mencionado no caput for inscrito no Plano a partir **de 03 de setembro de 2007**, a complementação que lhe é assegurada por este Regulamento será calculada com base no valor da URDC – Unidade de Referência DESBAN Corrigida.

Art. 95 - Os participantes inscritos até o dia 30 de abril de 1978 foram dispensados do pagamento da jóia prevista neste Regulamento.

Art. 96 – Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 97 - As importâncias não recebidas em vida pelo assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas na forma prevista na legislação do RGPS.

Art. 98 - A Fundação poderá realizar serviço de inspeção destinado a investigar a persistência das condições exigidas para o pagamento de benefícios de prestação continuada, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação de documentos hábeis, por parte dos assistidos e beneficiários.

Art. 99 - A Fundação exigirá do assistido e de beneficiário em gozo de complementação de pensão termo de compromisso no qual assumam a responsabilidade de comunicar à Fundação qualquer evento que determine a cessação ou alteração do benefício.

Art. 100 - Os valores indevidamente recebidos pelo participante ou pelo assistido serão cobrados do favorecido acrescidos dos encargos moratórios legais dispostos no art. 92.

Art. 101 - Mediante acordo com o Instituto Nacional do Seguro Social, poderá a Fundação processar e pagar os benefícios previdenciais concedidos a seus assistidos e beneficiários.

Parágrafo único. A suspensão ou rescisão do acordo previsto neste artigo implicará a suspensão dos respectivos pagamentos pela Fundação.

Art. 102 – Os benefícios de prestação continuada assegurados por este Plano serão pagos no penúltimo dia do mês a que corresponderem.

Art. 103 – Na hipótese de ocorrência de alteração da legislação da Previdência Oficial Básica ou Complementar, dos padrões monetários, bem como de qualquer outro fator que aumente os encargos futuros do Plano, antecipando pagamento de benefícios ou majorando seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, deverá ser revisto o plano de custeio, na forma da lei.

Art. 104 - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

CAPÍTULO XVI - DAS ALTERAÇÕES DESTE REGULAMENTO

Art. 105 - As alterações deste Regulamento, aprovadas pelo Conselho Deliberativo da Fundação, ficam sujeitas à homologação dos patrocinadores e à aprovação do órgão regulador e fiscalizador competente.

Art. 106 - As alterações deste Regulamento não poderão:

I - contrariar o objetivo estabelecido no art. 1º;

II - reduzir benefícios já iniciados; e

III - prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos participantes e assistidos.

Art. 107 – A Fundação, em acordo com o patrocinador, poderá negar qualquer reivindicação de benefício em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou força maior que venha a atingir a Fundação ou o patrocinador e que, a critério da autoridade pública competente, venha a inviabilizar este Plano.

Art. 108 – As decisões ou interpretações dadas pelo Conselho Deliberativo da Fundação sobre elegibilidade, benefícios ou outras condições relativas a este Plano serão tomadas com base em critérios consistentes e não discriminatórios.

Art. 109 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador competente, sendo registrado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ficando revogadas todas as disposições em contrário.